



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

PARECER JURÍDICO nº. 074/2015.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0000940/10 formalizado em 15/10/2010;

Requerente: João Luiz Teixeira

CNPJ: 388.875.416-04;

Área total da propriedade: 44,98 ha;

Reserva Legal: 9,00 ha;

Objeto: Análise de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 28,84 ha;

Unidade de Conservação: Parque Estadual Serra do Cabral

Bioma: Cerrado

Fisionomia: Cerrado

Local da Intervenção: Fazenda Condado

Município: Buenópolis/MG

Finalidade/Atividade: Silvicultura Eucalipto (f. 94); **Classe:** Não Passível

Faz uso de Recursos Hídricos: Não, conforme informação prestada item 5, FCE (f. 96);

Núcleo Responsável: NRRA Curvelo/MG

Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos;

Aproveitamento do material lenhoso: Produção de Carvão (f. 94);

Responsável pela Reposição Florestal: o requerente (f. 94);

Custos de análise: f. 172;

Normas observadas para a análise: Lei nº. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125/14.

Documentos juntados:

Requerimento de f. 94/96, assinado pelo interessado;

FCE e FOB, f. 96/101, assinados pelo interessado;

Documentos pessoais às f. 10 e 125;

CRI: f. 11/14, datada em 18/08/10;

Comprovante de endereço, f. 70;

PUP, Inventário Florestal, f. 24/58, ART, f. 60 datada em 15/09/2010,

PUP, Inventário Florestal f. 102/121 datado de maio/2012, assinado por Aloísio Reis de Souza, ART, f. 124 data pagamento em 20/09/2010;

PUP, Inventário Florestal, f. 131/150 de maio/2012, ART, f. 124;

E-mail detalhando ART, f. 61;

Roteiro de acesso f. 23 e 62;

Memorial descritivo, f. 68/69;

Planta do imóvel, f. 122, 151, 159 e 160, e ART f. 124;

Arquivos digitalizados f. 93;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

Carta de anuência da esposa, f. 175;

Protocolo inscrição CAR, f. 176/177;

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, mesmo sendo a para pretensão de atividade de silvicultura, consequentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa, inclusive não havendo também relato de área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de liberação de 20,00 ha de supressão com destoca, com a produção de 600,00 m³ de lenha, ou 300,00 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso se dará com a produção de carvão.

Ofício de f. 157/158 da UC esclarece que a área em questão não está condicionada a manifestação/deliberação do Gestor da Serra do Cabral.

Compareceu a este NRRA o interessado e assinou documentos de f. 94/101, sanando então a procuração para terceiros que estaria ausente e apresentou também carta de anuência da esposa para fins de exploração florestal.

Apresentou protocolo de inscrição no CAR, ainda ausente o recibo de entrega do CAR.

Isto posto;

Após instruído o processo com a apresentação do Recibo de entrega do CAR;

Ressaltando que a emissão do DAIA não exime o empreendedor da necessidade de obter outras licenças, federais, estaduais e/ou municipais para o funcionamento de seu empreendimento e, em especial outorga;

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

Que parecer técnico manifestou pela viabilidade do pedido e em vistoria nada foi relatado quanto a áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas;

Considerando, a declaração do Coordenador deste NRRA/Curvelo, em relação a inexistência de débitos ambientais.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – **COPA**. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;
- observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados item 7 laudo técnico (Anexo III);
- Cadastro Técnico Federal e Cadastro de Produtor de Carvão;

É o parecer, smj.

Curvelo, 15 de outubro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes
Analista Jurídico - Supram Central Metropolitana
Masp – 1.398.290-5 OAB/MG 112.867